



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 49-87.2016.6.21.0163
PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE
RECORRENTE: PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Facebook. Procedência. Art. 40 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Utilização, em propaganda eleitoral veiculada no Facebook, de *slogan* referente a realizações do governo municipal. Afronta ao art. 40 da Lei n. 9.504/97, que veda a associação de candidatos a atos da administração pública. Irrelevante o fato de a secretaria ter trocado de denominação, remanescendo a vinculação frente ao eleitor. Considerando a tipificação do delito como crime, correta a decisão que determinou a remessa dos autos à Polícia Federal. Desprovemento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença inclusive no que se refere à remessa dos autos à Polícia Federal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2017.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 07/02/2017 17:18
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3f91710f0fb740186ffe74c568201a7

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 49-87.2016.6.21.0163

PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE

RECORRENTE: PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 07-02-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES contra a decisão do Juízo Eleitoral da 163ª Zona – Rio Grande – que **julgou procedente** representação por propaganda irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A decisão constante às fls. 32-33v. confirmou a medida liminar, que anteriormente ordenara fosse suspensa a circulação do conteúdo na rede social Facebook, e determinou que o representado se abstenha de veicular propaganda com símbolo (sigla) ou *slogan* da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sob pena de multa, bem como a remessa de cópia do feito à Polícia Federal para apuração de possível crime eleitoral.

Em suas razões (fls. 37-41), o recorrente assevera que não praticou ato irregular. Destaca que a fotografia em questão é datada de 21.5.2012 e que o órgão cujo símbolo teria sido utilizado resta extinto. Refere que o símbolo aparente na propaganda é o brasão municipal, o que não caracterizaria a irregularidade, eis que não estaria vinculado a administração que tenha governado o Município de Rio Grande. Aponta jurisprudência e requer a reforma da sentença com a procedência do recurso ou, alternativamente, que seja concluída a desnecessidade da apuração do delito na esfera criminal.

Com as contrarrazões (fls. 42-43), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 45-47v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os autos versam sobre o material de propaganda de Paulo Rogério Mattos Gomes, candidato a vereador no Município de Rio Grande, o qual foi reconhecido como irregular pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral. A decisão entendeu que os símbolos usados pelo candidato no material de campanha (*slogan* utilizado no programa Cidade Limpa é Cidade Saudável e imagens do brasão do Município de Rio Grande) seriam de uso vedado pela legislação.

O art. 40 da Lei n. 9.504/97 proíbe a utilização de símbolos, frases ou imagens associados ou semelhantes àqueles empregados por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, visando, com isso, evitar que a propaganda institucional realizada venha beneficiar candidaturas. Prevê o citado dispositivo:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (Grifei.)

Antecipo que o recurso não merece provimento, na esteira do apontado pelo parecer do d. Procurador Regional Eleitoral.

Isso porque, conforme restou comprovado nos autos, o candidato utilizou, em seu material publicitário veiculado na rede Facebook, *slogan* atinente a realizações do Governo Municipal de Rio Grande. Assim, cristalina a tentativa de associação de sua candidatura a projeto ou programa estatal, o que é ilegal, visto que a finalidade da norma é vedar a associação de candidato a atos da administração pública, não importando aqui seu intuito: por mais que argumente não visar à obtenção de benefício eleitoral, mas sim apenas divulgar os feitos, certo está que a irregularidade foi cometida.

Assim, também é irrelevante a troca posterior da denominação da secretaria à qual o candidato pretendeu ter sua candidatura associada (do originário nome de Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos), pois permaneceu potente a vinculação aos olhos do eleitor, sem sombra de dúvida.

Prova disso é, exatamente, um argumento usado nas razões recursais: qual o motivo de o então candidato ter utilizado, para as eleições de 2016, uma imagem tão antiga, datada do mês de maio de 2012, não fosse para, exatamente, auferir (ilegalmente) dividendos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais de um programa estatal? Não é crível que o candidato não dispusesse de qualquer outra fotografia para divulgar no Facebook, acaso pretendesse apenas projetar a sua imagem, a ser conferida na urna eletrônica pelos eleitores, em pé de igualdade com os demais competidores eleitorais.

Colho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no 1º grau:

[...] não é de ser dada relevância ao fato de a anterior Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ter passado a chamar-se Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos. O que é relevante é que o uso do símbolo de órgão de governo na fotografia que o candidato agora já não veicula mais em sua página do Facebook servia para destacar sua imagem como administrador público.

Aliás, a própria jurisprudência apontada pelo recorrente não está a lhe favorecer. Note-se que este Tribunal, no julgamento de processo análogo, cuja relatoria coube à Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, firmou posição de que é vedado, na propaganda eleitoral, **o uso de símbolos governamentais**, *verbis*:

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais. **Proibido, contudo, o uso de símbolos governamentais.** Inteligência do artigo 40 da Resolução TSE n. 22.624/07.

Provimento negado.

(TRE-RS, RP 183, Relatora Dra. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, j. 16.9.2008.)

E, igualmente nas eleições de 2012, o TRE-RS assim se posicionou:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Utilização da frase e da logomarca, características de programa institucional da Prefeitura em propaganda eleitoral. Representação julgada procedente no juízo originário. Previsão disposta no art. 40 da Lei n. 9.504/97. Não é proibida a divulgação de realizações decorrentes do exercício do mandato de candidato à reeleição. A vedação instituída pela norma diz respeito a utilização de símbolos, frases ou imagens oficiais de programa institucional de órgão governamental, buscando-se evitar o eventual benefício a candidaturas governistas. Evidenciada a irregularidade na propaganda, impõe-se a manutenção da sentença. Provimento negado.

(TRE-RS - RE 25403 RS, Relatora Desa. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento 02.10.2012, Data de Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 02.10.2012.)

Com essas considerações, evidenciada a irregularidade e a possibilidade de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prática do delito constante no art. 40 da Lei n. 9.504/97, na propaganda eleitoral veiculada por PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES, a sentença de primeiro grau deve ser mantida, inclusive no que concerne à remessa dos autos à Polícia Federal.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PROPAGANDA IRREGULAR -
PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO
DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Número único: CNJ 49-87.2016.6.21.0163

Recorrente(s): PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES (Adv(s) Benito Canuso Barros, Bruno de Latorre Ritter, Cassio Cardoso da Silva, Eduardo Heldt Machado, Guilherme Novo Silveira, Halley Lino de Souza, João Francisco Rodrigues de Souza Júnior, Leandro de Azevedo Bemvenuti, Lester Pires Cardoso, Luana Souza de Lima, Mariana Lannes Lindenmeyer e Rafael Tremper Leonetti)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.